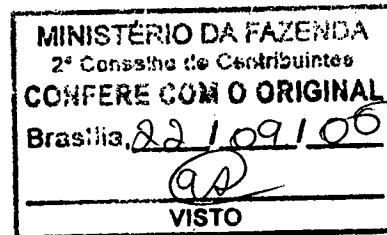




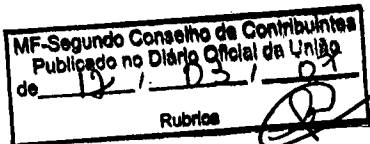
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.004543/2003-44  
Recurso nº : 131.446  
Acórdão nº : 203-11.056

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.** Não padece de nulidade o auto de infração emitido eletronicamente e que tenha observado o regramento da IN SRF nº 45/98 e IN SRF nº 94/97, tampouco por ter o Fisco formalizado a exigência com o intuito de prevenir a decadência.

**COFINS. MULTA DE OFÍCIO.** Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.

**COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.** A opção pela via judicial impede o conhecimento da matéria pelas instâncias de julgamento administrativo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

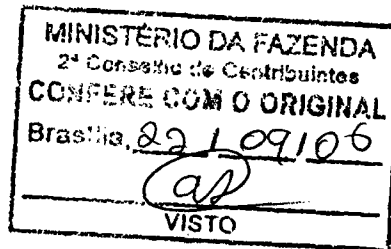
Odassi Guerzoni Filho  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.004543/2003-44  
Recurso nº : 131.446  
Acórdão nº : 203-11.056

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária proveniente de auditoria interna realizada pela Receita Federal sobre as informações prestadas pela contribuinte referente a COFINS, no 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, no valor de R\$ 1.012.987,30.

Segundo relatório sintetizado da decisão recorrida, a impugnante ataca a autuação nos seguintes termos:

*Que recebeu, em 14 de julho do ano corrente, correspondência remetida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia pela qual era enviado, para perplexidade sua, o auto de infração nº 5023, no valor de R\$1.012.987,30. No referido auto de infração existe a equivocada acusação de não pagamento de tributo, fazendo uma observação ao processo judicial que respaldou a conduta do contribuinte, todavia promove a autuação justificando que o 'processo judicial de outro CNPJ'.*

*Ora, insigne julgador, conforme será mais delineado a seguir, inexistente a necessidade de comprovação da existência do citado processo judicial, na medida em que a Fazenda Nacional foi regularmente citada pela Justiça Federal, tendo sua Procuradoria da Fazenda Nacional peticionado nos autos do processo. Ademais o contribuinte sequer obteve do fisco federal oportunidade de comprovar a aludida medida judicial.*

*Ademais – como será demonstrado no correr da presente impugnação – referido auto de infração, além de ser plenamente improcedente, padece de vícios formais insanáveis, visto que foi lavrado com preterição de garantias jurídicas do contribuinte insculpidas em diplomas normativos de nível legal e constitucional. Tudo a impor que o eminente julgador, no uso da auto-tutela da Administração Pública, retire a validade da autuação ora atacada.*

Quanto ao mérito da autuação, a impugnante contesta a autuação se apoiando no seu direito em compensar os créditos tributários oriundos do pagamento a maior do PIS, por força do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Ataca ainda a cobrança de multa de ofício por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, pelo fato de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa em razão do processo judicial.

A DRJ/Brasília – DF, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

*“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE/CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO – O fato de ter a contribuinte recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante sentença judicial, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.*

*MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

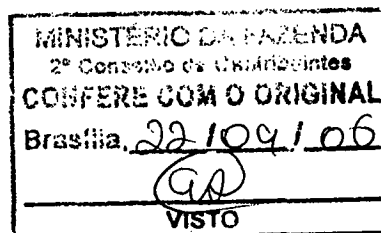
Processo nº : 10120.004543/2003-44  
Recurso nº : 131.446  
Acórdão nº : 203-11.056

*COMPENSAÇÃO – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.”*

Cientificada da decisão supra, a impugnante, tempestivamente apresenta Recurso Especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais apoiando-se em decisões divergentes prolatadas por várias Câmaras dos Conselhos de Contribuintes relacionadas a nulidade de decisões administrativas de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de as mesmas omitirem ou analisarem somente superficialmente as razões de defesa apresentadas pela impugnante.

*In fine*, requer a recorrente que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista cerceamento do direito de defesa pelo fato de a mesma não ter apreciado seus argumentos relacionados com a nulidade da autuação em função da não observância de normas formais previstas no processo administrativo fiscal.

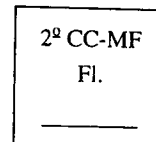
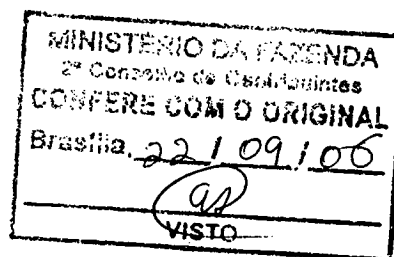
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004543/2003-44  
Recurso nº : 131.446  
Acórdão nº : 203-11.056



### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Embora o presente recurso esteja dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o mesmo deve ser entendido como Recurso Voluntário, uma vez que se trata de matéria relacionada à decisão de primeiro grau, e como tal, reclamações relacionadas a esta decisão devem primeiramente ser analisadas pelo respectivo Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito do recurso voluntário, entendo estar com a razão a recorrente, tendo em vista que a decisão recorrida não atacou em seu voto as reclamações da recorrente relacionadas com as falhas formais, cometidas na autuação, tais como: falta de comunicação ao sujeito passivo da instauração do procedimento fiscal, conforme previsto no art. 7º do Decreto 70.235/72.

Conforme se constata da decisão de primeiro grau esta somente justificou a necessidade de se proceder a lavratura de auto de infração mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por decisão judicial, para prevenir a decadência, fato este, não presente na autuação em questão.

No que se refere as reclamações da impugnante relacionadas a falta de comunicação do fisco quanto ao início do procedimento fiscal, nada realmente consta da decisão recorrida, o que por si só já justificaria o acatamento das reclamações da recorrente relacionadas com a nulidade desta decisão.

Mas, por força do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, entendo desnecessária a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, tendo em vista que está bem patente na autuação a falha processual cometida na autuação.

A Instrução Normativa SRF nº 45/98, ao regulamentar em seu artigo 2º o procedimento de auditoria interna de verificação das informações prestadas pelos contribuintes, em nenhum momento teve a intenção de alterar ou revogar as regras relacionadas ao processo administrativo fiscal previstas no Código Tributário Nacional ou no Decreto nº 70.235/72.

O artigo 196 do CTN, assim prescreve em seu artigo 196:

*“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

*Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”*

O Decreto nº 70.235/72, ao regulamentar o procedimento administrativo fiscal, assim estabelece em seus artigos 3º, 7º e 8º:



Processo nº : 10120.004543/2003-44  
Recurso nº : 131.446  
Acórdão nº : 203-11.056

*“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

...

*II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributário ou seu preposto;*

*Art. 8º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa subo fiscalização.”*

Como se observa das normas legais e administrativas acima transcritas, a auditoria interna de fiscalização que resultar em autuação não está desobrigada do cumprimento das normas processuais que norteiam todo o processo administrativo fiscal, implicando sua falta em nulidade formal da autuação.

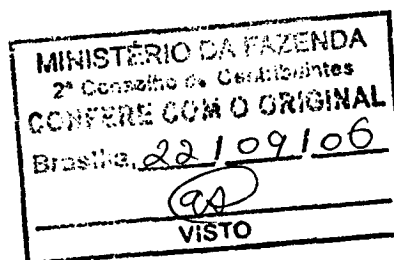
A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela presente autuação, e a exclusão da multa de ofício, levada a efeito pela decisão recorrida, por efeito de decisão judicial, não foi suficiente para colocar o procedimento fiscal na regularidade, uma vez que as demais irregularidades aqui apontadas não foram saneadas, e como tal, colocando a autuação no campo da nulidade formal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade formal da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

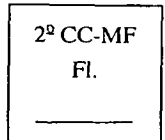
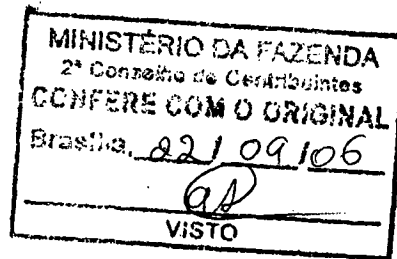
  
VALDEMAR LUDVIG





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004543/2003-44  
Recurso nº : 131.446  
Acórdão nº : 203-11.056



VOTO DO CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO  
RELATOR-DESIGNADO

Dirijo do voto do ilustre Relator, por não vislumbrar no procedimento fiscal que culminou com a exigência em debate, quaisquer das irregularidades formais então apontadas, especialmente a relacionada à falta de comunicação ao sujeito passivo da instauração do procedimento fiscal.

Depreende-se de seu relato que o auto de infração foi motivado por um procedimento de "auditoria interna" da Secretaria da Receita Federal, que, confrontando as informações prestadas pela interessada, logrou encontrar diferenças, para as quais, na forma dos atos legais pertinentes, caberia a execução do lançamento na forma em que foi efetuado. Senão, vejamos:

IN SRF nº 45, de 05 de maio de 1998:

"(...)

*Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.*

(...)

*§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.*

*§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997.*

(...)" (grifei)

Assim, resta claro que não há outra interpretação a ser inferida da leitura do § 2º do artigo 2º da IN SRF 45/98, que não a que, concluída tal etapa, deve-se proceder ao lançamento de ofício para a exigência das diferenças apuradas nos procedimentos de auditoria externa, na forma do § 3º do mesmo dispositivo, observadas as orientações de outra IN SRF, a de nº 94 de 1997, também abaixo transcrita.

IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997:

*"Art. 1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:*

(...)

*Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.*

*Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:*



Processo nº : 10120.004543/2003-44  
Recurso nº : 131.446  
Acórdão nº : 203-11.056

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;  
b) se verificada a inexistência de infração.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação do sujeito passivo; II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo; III – a norma legal infringida; IV – o montante do tributo ou contribuição; V – a penalidade aplicável; VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante; VII – o local, a data e a hora da lavratura; VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

(...)”


Por outro lado, não há que se falar em “falta” de assinatura do servidor responsável pela autuação, já que, na verdade, sua assinatura constou do auto em forma de chancela eletrônica, típica dos procedimentos eletrônicos de malha. E sobre “ausência” de assinatura e de procedimentos eletrônicos, trago os seguintes julgados:

**“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.** 1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/272, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. 2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma. 3. *Apelo improvido.*” (TRF4, 2ª T., AC 1999.04.01.103131-8/SC, DJ2-2 nº 23, de 02/02/22000, p. 23)

**“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA DE CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.** 1. A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação. 2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (TRF4, 1ª T., unânime, AC 2000.04.01.133209-8/SC, ago/2002.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
ODASSI GUERZONI FILHO

